Digitally signed by SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E PLANEJAMENTO DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PJ, L=BELTERRA, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CNPJ A1, ou=29578965000101, ou=presencial, cn=SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA Nº 36

JUSTIFICATIVA ACERCA DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N° 12/2018, ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE N° 009/2018.

A Prefeitura Municipal de Belterra, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e a empresa LIMA, BRITO, FERREIRA E PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita com CNPJ: 31.417.848/0001-44 firmaram Contrato nº 012/2018, em 01 de novembro de 2018, com seu prazo de vigência final até 01 de novembro de 2019, conforme consta no autos do processo, será o 5 ° Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, e a administração solicitou que seja feito um aditivo de prorrogação de prazo, de 12 meses, ao que se encerra no dia 31/12/2022 (Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2018) prorrogando o contrato por mais doze meses, a contar do dia 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023. Oficiada a licitante está em resposta ao pedido, solicitou reequilíbrio de preço o qual demonstrou através do índice INPC-M, ato que verificado vantajosidade de mercado e interesse público fora aceito. Registra-se que esta inexigibilidade tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA A PREFEITURA DE BELTERRA.**

Ressaltamos que a Inexigibilidade N° 009/2018, como já consta nos autos do processo foi assinado o contrato, assim como os seus respectivos aditivos, na forma continuada, com fundamentos no Artigo 57, que diz:

> ***Art. 57.*** *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> ***§ 1o*** *Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*
> ***II*** *- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

O termo de aditivo de prazo do contrato visa prorrogar a execução de obra ou serviço, ou prazo de entrega de um bem, assim como visa a repactuação do valor visto o INPC-M, valor este corrigidos por índices de mercadológicos.

Conforme a lei de licitações n° 8.666/93, artigo 65:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração: quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
> II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

No caso vertente, é de se chamar a atenção para duas condições:

- O preço ofertado inicialmente permanece nos moldes do mercado, atualizados pelos Índices de correção de mercado, a qual manteve o equilíbrio da prestação de serviço.
- A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

Conforme vamos demonstrar, segue o andamento do contrato com seus respectivos aditivos e apostilamento.

CONTRATO 012/2018

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UND	MESES ADITIVADOS	VALOR TOTAL
01	MÊS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA A PREFEITURA DE BELTERRA	**R$ 14.600,00**	**12**	**R$ 175.200,00**

1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO CONTINUADO

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UND	MESES ADITIVADOS	VALOR TOTAL
01	MÊS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA A PREFEITURA DE BELTERRA	**R$ 14.600,00**	**12**	**R$ 175.200,00**

2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO CONTINUADO

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UND	MESES ADITIVADOS	VALOR TOTAL
01	MÊS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA A PREFEITURA DE BELTERRA	**R$ 14.600,00**	**02**	**R$ 29.200,00**

3º TERMO ADITIVO DE CONTRATO CONTINUADO

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UND	MESES ADITIVADOS	VALOR TOTAL
01	MÊS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA A PREFEITURA DE BELTERRA	**R$ 14.600,00**	**12**	**R$ 175.200,00**

APOSTILAMENTO REEQUILÍBRIO DE PREÇO

			VALOR UND

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	
01	MÊS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA A PREFEITURA DE BELTERRA	**R$ 16.352,00**

4º TERMO ADITIVO DE CONTRATO CONTINUADO

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UND	MESES ADITIVADOS	VALOR TOTAL
01	MÊS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA A PREFEITURA DE BELTERRA	**R$ 16.352,00**	**12**	**R$ 196.224,00**

5º TERMO ADITIVO DE CONTRATO CONTINUADO

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UND	MESES ADITIVADOS	VALOR TOTAL
01	MÊS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA A PREFEITURA DE BELTERRA	**R$ 17.668,65**	**12**	**R$ 212.023,80**

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco). Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração Pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a execução do Contrato no Exercício corrente.

Marçal Justen Filho leciona sobre o tema no seguinte sentido:

> "A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."

O aditivo de prazo contratual pretendido visa dar continuidade no assessoramento das equipes de licitação da unidade administrativa pública municipal, aumentando a margem de segurança jurídica dos procedimentos licitatórios em atendimento ao princípio da legalidade, sempre prestando obediência a lei de responsabilidade fiscal e Lei de Licitações. Os serviços jurídicos, independentemente de serem preventivos, extrajudiciais ou contenciosos, envolvem intelectualidade. São serviços essencialmente

intelectuais. No exercício da profissão, o advogado é o intérprete da Lei. Vale dizer, advogados criam teses, pareceres, petições, defesas, artigos, doutrina, tudo a partir de suas próprias interpretações da Lei e para tanto lhes é assegurado isenção técnica e independência profissional, que são atributos inerentes ao exercício da Advocacia. Independentemente da espécie do serviço prestado - preventivo, extrajudicial, contencioso - o advogado exerce um trabalho essencialmente intelectual de interpretar a lei e postular sua aplicação.

Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através de Termo Aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior e que tem atendido a contento as necessidades da Contratante. Portanto, se faz necessário manter os serviços junto a Contratante, visto que se tratam de serviços técnicos indispensáveis para que nossa Entidade logre sucesso nos seus trabalhos.

Neste sentido, prefacialmente, é necessário que se faça a consunção entre o fato e a norma, demonstrando a caracterização da prestação a ser prorrogada na figura de serviço continuado, pelas razões a seguir:

O inciso II do Art. 57 da Lei n° 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito especifico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo, requer a demonstração de sua ***essencialidade*** e ***habitualidade*** para o contratante.

1) DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO:

A essencialidade atrela-se a necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação, da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da administração contratante.

No caso em comento, destaque-se que a Assessoria Jurídica é responsável pela análise dos mais diversos processos e procedimentos que demandam conhecimento jurídico, tais como:

a) Pareceres, principalmente em procedimentos licitatórios, nos quais a manifestação do setor jurídico do órgão é condição *sinequa non* para a *prosseguibilia de* do procedimento, bem como saneamento de eventuais impropriedade ou irregulares.
b) Manifestações – Recomendações, determinações de providências e as mais diversas demandas encaminhadas por órgão judiciais e extrajudiciais, a Administração Pública, as quais necessitam de resposta abalizada, de maneira a satisfazer o demandante e resguardar a Administração.
c) Defesas Judiciais, extrajudiciais junto aos órgãos de controle externo e o judiciário, diante das diversas demandas a que a Administração é submetida.

Asseverando-se necessidade de obediência aos prazos legais.

Desta feita, é essencial a manutenção de maneira ininterrupta da contratação em comento, de maneira a manter a regular prestação dos serviços públicos, já que a atividade meio aqui mencionada é indispensável ao andamento dos processos e procedimentos quer repercutem no alcance da finalidade da Administração que é o bem comum.

Caso contrário, não seria possível a realização de procedimentos licitatórios, ante a ausência de parecer jurídico, o mesmo aconteceria em relação ás alienações de solo urbano, á análise prévia dos atos a serem praticados pela Administração (os quais são presumidamente legais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA Nº 40

2) DA HABITUALIDADE

Quanto á habitualidade é configurada pela necessidade de atividades ser prestada mediante contratação de terceiras de modo permanente.

Assim, uma vez explanada a importância da manutenção do serviço, como acima citado, necessária também é a frequência com que a assessoria e consultoria desenvolve suas atividades. Nesse diapasão, é essencial que tal serviço esteja à disposição da municipalidade durante todo o tempo em que a atividade administrativo é desenvolvida, ou seja, durante a rotina diária.

3) OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Nesse sentido é a definição apresenta no Anexo I da Instrução Normativa n° 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

> "I- SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa ***comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente***." (grifo nosso)

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

> "Voto do Ministro Relator
> [...]
> 28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, ***chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada***.
> 29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua ***essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional***." (TCU. Acórdão n° 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Quanto ao reajuste de preços, cumpre ressaltar que a garantia à manutenção das condições efetivas das propostas encontra albergue no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que tutela a equação econômico-financeira estabelecida originalmente no contrato com o Poder Público.

A regra é a imutabilidade dos contratos em razão do princípio *pacta sunt servanda* e desde que haja a permanência da situação de fato existente à época da contratação no decorrer da vigência do contrato. Os instrumentos legais destinados a garantir a manutenção da equação econômico-financeira original

dos contratos são o reajuste, a repactuação e a revisão, cada um deles com uma disciplina jurídica diversa.

O reajuste consiste na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida à contratada a um índice de variação de custos. Ou seja, o reajuste se dá quando as partes convencionam a majoração do preço por meio de um critério que visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro diante das previsíveis elevações dos preços de mercado, decorrentes, por exemplo, do aumento geral dos custos.

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, seja por meio da revisão, da repactuação ou do reajuste, não se constitui em mera faculdade da Administração, porque inexiste discricionariedade.

Trata-se de um dever do Poder Público, que somente poderá recusar o restabelecimento da equação mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários: a) ausência de elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento antes da formulação da proposta; c) ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado; e d) culpa do contratado pela majoração dos seus encargos.

Desse modo, há que se concluir que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é uma imposição constitucional e deve ser preservado por meio de instrumentos jurídicos compatíveis com a natureza do contrato firmado.

Desta feita, em conformidade com as especificações acima citadas, entende-se ser de natureza continua o serviço em questão, ente sua essencialidade e habitualidade, frente á continuação da regular prestação do serviço público.

Desse modo justificamos para devidos fins a grande necessidade de realizar o aditivo de prazo do Contrato nº 012/2018 da Inexigibilidade 009/2018 com a empresa LIMA, BRITO, FERREIRA E PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita com CNPJ: 31.417.848/0001-44, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais desta Secretaria, bem como, obter condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Belterra (PA), 15 de Dezembro de 2022.

Digitally signed by REGIA EDUARDA DA SILVA FERREIRA:82347646249
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=37435717000176, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=REGIA EDUARDA DA SILVA FERREIRA:82347646249

Regia Eduarda da Silva Ferreira
Secretaria Municipal Interina de Administração, Finanças e Planejamento.
Portaria nº 172/2022